



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA MENDES MOTA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14
ANOS, AS REPERCUSSÕES DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA
VULNERABILIDADE E SUA INCIDÊNCIA NOS JULGADOS**

Juazeiro do Norte
2020

LAURA MENDES MOTA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS, AS REPERCUSSÕES DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA VULNERABILIDADE E SUA INCIDÊNCIA NOS JULGADOS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

LAURA MENDES MOTA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS, AS REPERCUSSÕES DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA VULNERABILIDADE E SUA INCIDÊNCIA NOS JULGADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Orientador(a)

MIGUEL ÂNGELO SILVA DE MELO
Avaliador(a)

JOSÉ BOAVENTURA FILHO
Avaliador(a)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANO, AS REPERCUSSÕES DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA VULNERABILIDADE E SUA INCIDÊNCIA NOS JULGADOS

Laura Mendes Mota¹
André Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a investigação e análise do julgados que discorrem sobre o crime de estupro de vulnerável em sua forma consentida, quando a participação do menor de 14 anos está fundada em volitiva decisão pessoal, mesmo que para a configuração do ato seja necessariamente a prática conjunta. Seu desenvolvimento se deu a partir da pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, legislação e artigos científicos publicados em web sites, bem como decisões e acórdãos judiciais. Pôde-se observar que há constantes atualizações legislativas e entendimento consolidado nos tribunais acerca da cominação do crime de estupro de vulnerável, que buscam assegurar maior proteção ao sujeito passivo do crime, para isso, elevam a pena base do crime e inserem a presunção absoluta da vulnerabilidade. Conquanto, permeiam ainda as discordâncias doutrinárias e jurisprudências sobre a relativização da vulnerabilidade, enfatizando a individualização das circunstâncias perante cada caso concreto, para que assim possa ensejar uma decisão pautada na equidade da justiça. Concluindo assim, que há variantes nas decisões judiciais, ora reforçando a interpretação jurisprudencial ora justificando o afastamento dela, dando ênfase aos sujeitos do crime supracitado, desfrutando da oratória de análise dentro do devido processo legal, visto que a decisão deve ser motivada judicialmente para que possa alcançar o fim almejado.

Palavras-chave: Estupro. Vulnerabilidade. Consentimento. Jurisprudência. Legislação.

ABSTRACT

The abstract should outline the purpose, method, results and conclusions of the paper. The order and the extent of these items depend on the type of resume (informative or indicative) and the treatment that each item is given in the original document. The abstract should be preceded by the document reference, except for summary inserted in the document itself. The summary should consist of a sequence of concise sentences, statements and no enumeration of topics. It is recommended to use single paragraph. The first sentence should be significant, explaining the main theme of the document. Next, you should indicate the information on the category of treatment (memory, case study analysis of the situation etc.). You should use the verb in the active voice and the third person singular. The keywords should appear just below the short, preceded by the expression Keywords :, separated by point and also completed by point. Should be avoided: a) symbols and contractions that are not currently in use; b) formulas, equations, diagrams etc., that are not absolutely necessary; when your job is essential, set them the first time they appear. As its extension the abstract should be 150-500 words.

Keywords: Minimum three. Maximum of five. Separated by point.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: laurajulialaila@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: andrejorge@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro de vulnerável foi instituído para assegurar proteção à criança e ao adolescente menor de 14 anos, com a finalidade de resguardar a dignidade sexual e a moralidade. E a nova redação dada ao art. 217-A do Código Penal Brasileiro, no atual contexto legislativo, ampliou essa proteção, estabelecendo a presunção absoluta da violência num critério cronológico, obstruindo a análise de demais critérios em torno da vulnerabilidade do adolescente.

A incidência da presunção absoluta da vulnerabilidade do menor de 14 anos não dá margem à discussão da relativização da vulnerabilidade num caso concreto, impactando diretamente na vida em sociedade, pois impõe maior rigidez ao aplicar a legislação vigente. Afastando o equilíbrio que deve persistir nas decisões do magistrado entre a aplicação das normas legais e sua influência para os sujeitos da relação processual.

Dado a evolução histórico-cultural da proteção à criança e ao adolescente, como sujeitos portadores de direitos próprios, autônomos e livres, torna-se relevante dialogarmos às questões atinentes a inviolabilidade sexual destes. Pois, uma vez violada a dignidade sexual da criança ou do adolescente, viola também, todo um contexto social, revestido na reprovação do ato, e que trazem à tona juízos de valor daquela sociedade.

Trazendo, também, a discussão acerca dos motivos ensejadores do ato, seja ele consentido ou não. Porém, na ocorrência da violação da liberdade sexual do adolescente menor de 14 anos, pairam controvérsias em face da tipificação do crime de estupro de vulnerável, quando este, por livre e espontânea vontade, consente o ato, consciente que não fora praticado contra si, crime algum.

Diante ao exposto, faz-se necessário dialogarmos sobre o assunto, visto que as consequências para as partes diretamente envolvidas, no crime em comento, são desastrosas, quando não sobrepesadas na medida de cada caso concreto. Em que pese a discussão da mitigação da vulnerabilidade do sujeito capaz, que conscientemente, pratica o ato, porém, protegido pela constitucionalização da presunção absoluta da vulnerabilidade, embaraçando o liame da proporcionalidade da sanção a ser cominada.

Importante frisarmos, que os transtornos ocasionados pela prática do crime em vulto, transcendem a figura da vítima, transparecendo na sociedade a sua esteira. E esse reflexo pode ser negativo, quanto à sua reprovação, e ao mesmo tempo positivo, expedindo sentimento de repugnância, provocando a resposta do ato, por meio do Poder Judiciário.

As medidas a serem adotadas, quando da ocorrência de conduta típica e juridicamente reprovada, devem ser analisadas dentro das circunstâncias do caso concreto, para que não ensejem critérios desproporcionais à conduta do agente. Assim como devem ser sobrepujadas a incidência do consentimento do menor de 14 anos, como sujeito capaz, pratica o ato munido de vontade e consciência.

Ressalta-se, que, não se está a questionar se o adolescente menor de 14 anos merece estar revestido do manto da vulnerabilidade, mas se há proporcionalidade na aplicação dessa vulnerabilidade, quando ela está acobertada pelo manto da presunção absoluta, o qual, veda-se os olhos para o cenário dentro do caso concreto. Dada a intensidade da tipificação do crime de estupro de vulnerável, em que incide uma rotulagem social sobre o sujeito ativo do crime, ora julgado culpado aos olhos da sociedade, desprezando o princípio do devido processo legal.

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar os impactos dos julgados, frente a incidência da presunção absoluta da vulnerabilidade do menor de 14 anos, nos crimes de estupro de vulnerável, perante uma relação consentida. Visto que os jovens têm cada vez mais precocemente iniciado uma vida sexual ativa, bem como consolidando seus relacionamentos ao constituir família.

Apresentando como objetivos específicos o trajeto do contexto histórico da tipificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) e suas inovações na seara do Direito Penal Brasileiro, o debate a respeito do posicionamento do Tribunal Superior de Justiça (STJ), quanto a edição da Súmula n. 593, e sua vinculação nos julgados de primeira instância. Bem como, apresentar o posicionamento doutrinário acerca da mitigação da vulnerabilidade, sua incidência no crime de estupro de vulnerável, quando há consentimento do menor de 14 anos.

2 METODOLOGIA

O método utilizado como pressuposto inicial do presente trabalho é a abordagem qualitativa, com a finalidade de auxiliar na análise do assunto discutido, bem como proporcionar o aprofundamento da compreensão do objeto de estudo, partindo de um conhecimento parcial e limitado. Para o seu desenvolvimento, foram extraídas explicações textuais, as quais, descrevem os principais impactos que o crime de estupro de vulnerável reflete no ambiente social.

No tocante à natureza, a pesquisa classifica-se em básica, objetivando a concepção de novos conhecimentos, não prevendo sua aplicação prática. Abrangendo verdades e interesses universais, com base em fontes bibliográficas. Em que pese a construção do estudo ser norteadada pela aplicação da legislação brasileira, quais sejam, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na redação da Súmula n. 593, o Código Penal Brasileiro (CPB), na tipificação do crime de estupro de vulnerável, bem como os julgados de primeira instância, o qual aflora o primeiro impacto e incide de forma direta em determinado caso concreto.

A pesquisa é fundada ainda em bibliográfica, tendo como base fontes secundárias como livros, revistas, jornais, artigos científicos, jurisprudências, páginas da web sites e demais documentos, por intermédio de levantamento de referenciais teóricos já analisados e publicados. Pressupondo hipóteses já delimitadas, bem como as fontes de exploração, que auxiliaram na identificação dos fatores que contribuem para a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, em sua forma consentida, formulando uma explicação a partir do resultado obtido.

Foram utilizados os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, para levantamento das estatísticas do crime de estupro de vulnerável, no ano de 2019, artigos científicos, cujo o tema central é a discussão da vulnerabilidade versos o consentimento do menor de 14 anos, ainda, doutrinas centralizadas em direito penal, as quais extraíam conceitos e tipificação do delito em comento. Bem como a jurisprudência do STJ, que assenta o seu posicionamento na Súmula n. 593 e a Legislação Penal Brasileira, com a descrição da tipificação do crime de estupro de vulnerável, com destaque às sanções cominadas.

O período que se acentua a pesquisa está delimitado aos anos de 2017 a 2019, visto que a constante alteração na legislação impossibilita retroagir posicionamentos remotamente anteriores. Em que pese o acompanhamento doutrinário e jurisprudencial à legislação, consecutivamente estes também passam por alterações, seja na reformulação de novas teses, seja na mudança de entendimento. Pois o Direito tem como pressuposto acompanhar a vida em sociedade, dando amparo aos seus anseios.

3 CONTEXTO HISTÓRICO

Os crimes sexuais subsistem desde os primórdios da humanidade, sendo, ainda, no atual contexto histórico, o estupro de vulnerável, crime fortemente repudiado perante a

sociedade. No Brasil, desde o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, criminaliza-se o estupro, que era tratado conforme entendimento cultural da época. Posteriormente, fora também retratado no Código Penal Republicano de 1890.

Foi com o Código Penal de 1940 e ulteriormente com a redação dada pela Lei nº. 12.015/2009, que se passou a tratar em capítulo próprio o crime de estupro de vulnerável, mais precisamente em seu art. 217-A, o qual, trouxe uma inovação, a proteção ao menor de quatorze anos, até então não retratada, incluindo os deficientes mentais e os que por alguma enfermidade não tem capacidade de discernimento para a prática do ato sexual e que não esteja em condições de oferecer resistência.

Em 25 de outubro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) edita a Súmula nº. 593, a qual dispõe sobre a irrelevância do consentimento do menor de quatorze anos nos crimes de estupro de vulnerável, fortalecendo um óbice bastante discutido nos tribunais, qual seja, a presunção absoluta da violência suportada, mesmo numa relação consentida.

Contudo, o precedente jurisprudencial não fora suficiente para pôr fim a discussão acerca da vulnerabilidade absoluta, debatida caso a caso nos tribunais de primeira instância. Posteriormente, com a Lei nº. 13.718 de 2018, instituiu o § 5º ao art. 217-A, dispondo expressamente em lei da independência do consentido da vítima, bem como anterior experiência sexual vivenciada.

Vale ressaltar, a título de informação, que, de janeiro a dezembro do ano de 2019, o Estado do Ceará registrou uma média de 123 (cento e vinte e três) casos de estupro de vulnerável ao mês, totalizando um número de 1.479 (um mil quatrocentos e setenta e nove) casos registrados, de acordo com dados da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará.

Esse lapso temporal de atualizações legislativas trouxe perspectivas positivas à proteção do sujeito passivo, enrijecendo duramente as penas com a finalidade de diminuir os índices de violência sexual contra crianças e adolescentes. Conquanto, a legislação não conseguiu acompanhar as mudanças em sociedade, visto que há aprimoramento de culturas, que mesmo arraigadas às tradições familiares em que as meninas são preparadas a dar continuidade a família tradicional, não se observou que aquelas obtiveram um processo de amadurecimento psíquico-corporal à frente desta, devido as transformações em sociedade e evolução moral de costumes, que foram propícias graças a modernidade e acesso maior a informações.

4 RELEVÂNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CAUSA

A mutação do Direito positivado que se perfaz no atual momento histórico-social, demanda um olhar flexibilizado, no tocante a cada caso concreto, não significando dizer que estar-se-á a criar uma brecha para esquivar-se das consequências jurídico-normativas da violação de uma dada infração. Em que pese a força normativa dos precedentes jurisprudenciais, torna-se indispensável analisar a situação infracional jurídica dentro do seu próprio contexto, qual seja, o caso em concreto.

No tocante ao crime tipificado no art. 217-A, *caput*, e § 5º do CPB, nomeado de estupro de vulnerável, claramente podemos visualizar a dimensão da violência suportada pela vítima, pois transcende ao toque corporal, ferindo bem mais a alma. Porém, ao analisarmos outra dada situação, dentro do mesmo contexto da tipificação penal, em que ocorra a conjunção carnal com adolescente menor de 14 anos revestida de consentimento, aparentemente, a imediata visualização da violência presumida fica a esteira do caso, levantando discussões adversas acerca da proporcionalidade da sanção cominada, voltando-se para a análise do discernimento da vítima ao consentir o ato.

Condicionar casos semelhantes, mas cada qual revestido de suas particularidades à mesma cominação legal, foge ao princípio da isonomia, cujo o qual, preceitua que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, ensejando assim, o absolutismo do Direito.

Posto que, nenhum direito é absoluto, resta mitigar qual decisão deva prevalecer, num paralelo da tipificação do art. 217-A, *caput* e § 5º do Código Penal Brasileiro e da Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, quando incide uma relação de consentimento do menor de 14 anos, dada a proporcionalidade da sanção, bem como a tipificação do crime, nos tribunais de primeira e segunda instância.

O pressuposto fático a ser analisado no devido processo legal vai para além da observação aos princípios legais do Direito Penal, como o contraditório e a ampla defesa, torna-se necessário individualizar os sujeitos ativo e passivo, vislumbrando o contexto social em que vivem, quais as crenças e nuances que o cercam. Bem como, procurar visualizar no caso em concreto a violência presumida em lei, pois na sua ocorrência torna-se inviável abordar o cenário diverso de crime, visto que as consequências são imensuráveis à vítima.

Portanto, a individualização da causa deve estar elencada nas circunstâncias que afastam a presunção absoluta da violência, conquanto, posiciona se em desconformidade com os preceitos legais, relativizando a conjuntura normativa, porém, está fundada em preceito

constitucional como o princípio da proporcionalidade. Pois, incumbe ao julgador pautar suas decisões ao caso em concreto, suscitando os motivos ensejadores da individualização judicial, fixando a pena cabível ao agente, podendo conceder ou denegar benefícios à sentença.

5 PRESUNÇÃO DA VULNERABILIDADE SEXUAL

No paralelo à vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável, está a contextualização doutrinária, que permeia em face do consentimento versus discernimento da vítima, em prol da análise e relativização da causa, buscando uma contrapartida em torno da previsão legal e do entendimento consagrado pela jurisprudência dos tribunais superiores, qual seja, a presunção absoluta da violência, que tendem ao efeito vinculante de suas decisões.

Para Cezar Roberto Bitencourt, ao alterar a previsão legal do art. 217-A do CPB, para o contexto atual, perante a vulnerabilidade, o legislador realizou a substituição da violência presumida pela violência implícita, assim dispondo,

Observa-se que o legislador, dissimuladamente, usa as mesmas circunstâncias que foram utilizadas pelo legislador de 1940 para presumir a violência sexual. Consta-se que o legislador anterior foi democraticamente transparente (mesmo em período de ditadura), ou seja, destacou expressamente as causas que levavam à presunção de violência (ver o revogado art. 224 do CP de 1940); curiosamente, no entanto, quando nosso ordenamento jurídico deveria redemocratizar-se sob os auspícios de um novo modelo de Estado Constitucional e Democrático de Direito, o legislador contemporâneo usa a mesma presunção de violência, porém, disfarçadamente, na ineficaz pretensão de ludibriar o intérprete e o aplicador da lei. “A proteção conferida – profetiza Nucci – aos menores de quatorze anos, considerados vulneráveis, continuará a despertar debate doutrinário e jurisprudencial. O nascimento de tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência”⁷. (BITENCOURT, 2019, p. 112)

No decorrer do tempo, houve desconformidade entre a doutrina e a jurisprudência acerca da presunção da violência prevista no art. 224 do CPB (revogado pela Lei n. 12.015/2009), com ênfase à pessoa menor de 14 anos, entre a presunção absoluta, da qual não admite prova em contrário, e relativa, em que admite elaboração de prova em contrário. Assim, diversas decisões de tribunais pátrios reconheceram a presunção relativa da vulnerabilidade, quando constatado experiência sexual ou relação amorosa envolvendo a vítima menor de 14 anos.

Ocorre, que muitas vezes o próprio órgão que impetrou a denúncia, qual seja, o Ministério Público, re faça seu entendimento após a instrução do processo, analisando as provas e alegações da defesa, peça então a absolvição do réu. Como exemplo, dispõe o trecho

da sentença de primeiro grau, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 01/04/2019, na qual o juízo a quo, no Processo n. 0000418-40.2017.8.06.0214 do DJCE cita:

- Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - VÍTIMA: G.D.A.P. - DENUNCIADO: A.R.S. - SENTENÇA Processo nº: 0000418-40.2017.8.06.0214 Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto:Estupro de vulnerável Vítima:Germana Dias Amorim de Pinho Denunciado:Antonio Rodrigues de Sousa I. RELATÓRIO O órgão do Ministério Público Estadual com assente neste Juízo, no exercício de suas atribuições legais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal), ofertou denúncia contra ANTONio rodrigues de sousa, qualificado nos autos, tido como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, por fatos ocorridos quando a vítima contava com 13(treze)anos de idade. Aduziu o Ministério Público que o réu teria mantido conjunção carnal com a vítima Germana Dias Amorim de Pinho, quando esta contava com apenas treze anos de idade. Foi recebida a denúncia às fls. 48. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 51/53, aduzindo que as matérias fáticas e jurídicas seriam analisadas nas alegações finais. No curso da instrução processual, foram ouvidas a vítima, testemunhas de acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, manifestou-se o Ministério Público Estadual pela absolvição do réu, sob a tese de que os fatos apurados se enquadram na hipótese conhecida como “namoro consentido”, cujo contexto, autorizaria o abrandamento do entendimento sumulado pelo STJ e relativizaria a vulnerabilidade. (Vara Única da Comarca de Assaré, 2017)

Evidentemente, se vislumbra que o Ministério Público realizou no caso supracitado a individualização da causa em face da legislação e do entendimento jurisprudencial consolidado, visto que, ao utilizar o termo “namoro consentido”, procurou alicerçar ao caso a relativização da vulnerabilidade, assim, justificando sua mudança de entendimento e reconhecendo como atípica a conduta do agente, finalizando com o pedido de sua absolvição.

Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o legislador alterou a terminologia da relatividade para conceituar a vulnerabilidade como condição fundamental para sua tipificação, engessando o seu entendimento, conduzindo ao término do questionamento doutrinário acerca da vulnerabilidade absoluta. Entretanto, escapa ao princípio da razoabilidade, em que os meios devem insurgir ao fim almejado, porém, deverá haver uma proporcionalidade adequada ao caso, para que se alcance a finalidade da causa e a aplicação equânime da justiça.

Guilherme de Souza Nucci, eleva uma crítica em torno do debate da vulnerabilidade absoluta consagrada em lei e na jurisprudência, assim dispondo,

O legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar de equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas deveria ser relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. (NUCCI, 2019, p. 63)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/90, dispõe da proteção acerca de seus tutelados e do dever da família, do Estado e da sociedade em promover a garantia dos seus direitos. Assim como, proporcionou maior reconhecimento dos seus tutelados como sujeitos de direitos e capazes para o exercício de algumas atividades civis, conquanto, são pessoas em desenvolvimento. Na análise do empasse entre doutrina e jurisprudência, torna-se perceptível que mesmo a lei se revestindo da presunção de violência da vulnerabilidade, considerando-a absoluta, haverá um resquício de violação a outros direitos fundamentais, assim, deve-se realizar um esboço de cada caso, para que encontre equilíbrio na aplicação da legislação.

Com a inclusão do § 5º ao art. 217-A do CPB, introduzido pela Lei n. 13.718/2018, se ratificou o entendimento anteriormente apontado pela jurisprudência acerca da irrelevância do consentimento da vítima na prática do ato, bem como anterior experiência sexual, engessando a vulnerabilidade absoluta de maneira genérica.

Em evidente demonstração de entendimento adverso, Guilherme de Souza Nucci desaprova tal entendimento, apontando que o legislador, ao incluir o parágrafo supracitado, esboça uma visão arcaica, não acompanhando as mudanças em sociedade, concluindo que,

A inclusão desse parágrafo possui o nítido objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo Parlamento, buscando colocar um fim à divergência doutrinária e jurisprudencial, no tocante à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjunção carnal ou o ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. Descumprido o preceito, seu (sua) parceiro(a) será punido(a) (maior de 18, estupro de vulnerável; menor de 18, ato infracional similar ao estupro de vulnerável). Cai, por força de lei, a vulnerabilidade relativa de menores de 14 anos. Associa-se a lei ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593). A segunda parte está enfocando, primordialmente, a prostituição infantojuvenil; afinal, a norma penal refere-se, de propósito, a relações sexuais (no plural), pretendendo apontar para a irrelevância da experiência sexual da vítima. Essa experiência, como regra, advém da prostituição. (NUCCI, 2019, p. 62)

Portanto, seria pertinente ao julgador, antes de proferir sua decisão, realizar simultaneamente uma análise conjunta da legislação, uma vez que, há oscilação acerca do entendimento pela vulnerabilidade, ora absoluta, ora relativa, que possa ocasionar confronto entre as normas constitucionais e entre estas e as ordinárias, bem como o reconhecimento da legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e Adolescente, ao direito de constituir família. Para que, posteriormente, possa tomar uma decisão justa e oportuna ao caso em concreto.

6 REPERCUSSÕES DO CONSENTIMENTO NOS JULGADOS

Na visão social, o estupro de vulnerável é uma conduta repugnante, assim, reconheceu o legislador a importância de cominar sanção proporcional à prática do ato, para inibir a conduta delituosa e ao mesmo tempo ampliar a proteção ao sujeito passivo. Conforme dispõe o art. 217-A do CPB:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Compreende-se que a lei abrange a todos, sem individualizar seus indivíduos, porém, a maneira com que ela irá refletir varia para cada sociedade, pois a cultura local incide na contextualização e interpretação das normas. Porém, o modo de aplicá-la fica a par do Poder Judiciário, no qual, o julgador é autônomo na análise do caso, mas está vinculado a interpretação literal da legislação e do entendimento jurisprudencial.

Numa simples leitura de um trecho da sentença de primeiro grau, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 01/04/2019, anteriormente citada, na qual o juízo a quo faz um rápido relato dos depoimentos, percebe-se o paradoxo cultural em que convivem os sujeitos, Processo n. 0000418-40.2017.8.06.0214 do DJCE:

Germana Dias Amorim de Pinho, afirmou: "... que foi criada por sua avó; que sua avó faleceu e passou a ser criada por sua tia Maria Rocilda; que só posteriormente, seu pai reconheceu a paternidade; que mantém relações sexuais com o acusado; que tem 14 anos, mas o relacionamento começou quando tinha 13 anos de idade; que se conheceram numa festa e namoravam escondido; que ele lhe dá as coisas; que depois o acusado foi até a casa da sua tia e pediu autorização para namorarem; que nesse momento, sua tia Rocilda revelou a sua idade; que está com ele; que gosta dele, porque ele lhe dá as coisas..." Maria Rocilda de Amorim Oliveira, afirmou: "...Que é tia da vítima; que a vítima reside com ela há um ano; que não a conhecia bem, mas sabia que ela era danada e passava dois, três dias, sem vir para casa e faltava às aulas; que, depois, o acusado veio pedindo namoro; que agora ela está estudando; que acha que a vítima se envolveu com o acusado, porque ele se engraçou dela; que acha que ele não sabia da idade; que quando ele foi a sua casa, ele ficou sabendo da idade dela; que acha

que ela tinha tido que quinze anos; que ela dorme em casa todos os dias; que ele fica lá na casa com ela...”. (Vara Única da Comarca de Assaré, 2017)

Logo, torna-se perceptível que há uma variante no crime de estupro de vulnerável, quando consentido pelo menor de 14 anos que já tenha conhecimento do ato, podendo muitas vezes afastar-se da presunção absoluta da violência, havendo, ainda, realidades de vida distintas, que afloram diversas formas de vulnerabilidade suportada pela vítima, por vezes fora do âmbito da sexualidade. Portanto, o meio em que vive, a cultura e a crença, dizem muito sobre a personalidade de cada indivíduo, visto que rotineiramente a vida sexual ativa tem sido cada dia iniciada mais precocemente.

Deverá haver um sistema de pesos e medidas em que possa basear-se o julgador antes de sua decisão final, visto que existem realidades distintas, culturas diversas e contextos de vidas opostos. Todavia, o engessamento da legislação, mesmo que tenha por finalidade assegurar maior proteção à vítima, resguardando sua integridade moral e sexual, não atua paritariamente, no que diz respeito à pena cominada, que é a mesma para todos, já que cada caso concreto tem suas peculiaridades, não devendo o julgador delas se esquivar.

Observemos o resumo da ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Criminal: APR 0001241-15.2015.8.24.0042, Florianópolis, 12 de setembro de 2017, Relator Desembargador Ernani Guetten de Almeida:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) E RELEVÂNCIA DA OMISSÃO DA GENITORA DA VÍTIMA. (ART. 217-A, C/C ART. 13, § 2º, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APELADO, NAMORADO DA VÍTIMA, QUE PRÁTICA CONJUNÇÃO CARNAL CONSENTIDA COM MENOR DE 14 ANOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS LASTREADO NA TIPICIDADE DA CONDUTA E IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. TEMA 918 DO STJ. REPETITIVOS. INACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO QUE PERMITE A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERTIFICAM A AUSÊNCIA DE INGENUIDADE E A MATURIDADE SEXUAL DA VÍTIMA, COM 12 ANOS DE IDADE QUANDO DA PRÁTICA CONSENTIDA DA RELAÇÃO SEXUAL COM O NAMORADO. ADEMAIS, APELADO E ADOLESCENTE QUE ESTABELECEAM RELACIONAMENTO AMOROSO, INCLUSIVE RESIDINDO NO MESMO LOCAL POR ALGUNS MESES, ATÉ A PRISÃO DO APELADO POR ESTE FATO, COM O CONSENTIMENTO DE SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADEMAIS, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE A GENITORA DA OFENDIDA TENHA MANTIDO CONDUTA OMISSIVA DIANTE DO NAMORO DA FILHA. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. "Não obstante, não se desconheça recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI - tema 918 no sentido de não ser possível relativizar a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, a questão merece maior reflexão. Em situações como a verificada neste caso concreto, deve-se reconhecer a excepcionalidade, uma vez que a vítima além de

ter consentido com a consecução do ato sexual, mantinha um relacionamento encoberto, podendo-se afirmar ser um casal jovem, composto pelo réu [...] e pela vítima [...]". (TJ-SC - APR: 00012411520158240042, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 12/09/2017, Terceira Câmara Criminal)

O trecho da Apelação Criminal acima supracitada é anterior a edição da Súmula n. 593 do STJ e também a Lei nº. 13.718 de 2018, que introduziu o § 5º ao art. 217-A do CPB, que dispõem sobre a irrelevância do consentido da vítima, bem como anterior experiência sexual vivenciada, para incidência da presunção absoluta da vulnerabilidade da vítima. Contudo, há nítida percepção que o Relator utilizou em sua interpretação o princípio da razoabilidade, o qual, provavelmente não se utilizaria num momento posterior, por imposição da presunção absoluta da violência. Vejamos o teor da Súmula, que dispõe sobre a interpretação dada à Lei n.12.015/2009:

Súmula n. 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ao reconhecer que se configura o crime de estupro de vulnerável tão somente pela conjunção carnal ou prática de ato libidinoso, o legislador constituinte e a jurisprudência excluíram os elementares da violência e grave ameaça da tipificação do crime. Assim, não deveria haver justificativa alguma à prática do ato corroborada pelo consentimento do menor de 14 anos, utilizando-se como fundamento o simples fato da ausência destes elementares, já que essa violência está explícita em lei.

Destarte, reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na APR: 5244817, por intermédio do Relator Évio Marques da Silva, da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, publicada em 21/10/2019:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO. ALEGADA ATIPICIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 593 DO STJ. FORÇA VINCULANTE. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, impositiva a condenação do réu pelo delito previsto no art. 217-A, do Código Penal. 2. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, a simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não consentimento, relacionamento anterior, experiência sexual ou mesmo concordância dos pais. Aplicação da Súmula 593 do STJ e precedentes do STF. 3. Reanalisadas as circunstâncias judiciais de forma favorável ao agente, a pena-base mereceu redimensionamento para 08 (oito) anos de reclusão, deixando-se, na segunda fase, de incidir a redução decorrente da atenuante da confissão espontânea, ante o limite a que alude a

Súmula 231 do STJ, pelo que a mencionada sanção corpórea tornou-se definitiva, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. 4.Recurso provido parcialmente. Decisão Unânime. (TJ-PE - APR: 5244817 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 05/09/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2019)

A interpretação formulada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da Súmula n. 593, tem como precípua o efeito vinculante aos demais Tribunais, com a finalidade de afastar eventuais insegurança ou interpretação adversa nas decisões de primeira instância. Contudo, ainda há resquícios de aplicação da vulnerabilidade relativa nas atuais demandas aos tribunais, como disposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na APR: 04578406820148090006, pelo Relator Des. Ivo Favaro da 1ª Câmara Criminal, publicada em 20/02/2019:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. LESIVIDADE. AUSÊNCIA. CONSENTIMENTO. DISCERNIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO DO ESTADO. SÚMULA 593/STJ AFASTADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 1 - O art. 217-A do CP ampara a dignidade e o desenvolvimento sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, protegendo a liberdade e integridade daqueles que não possuem a capacidade de consentir validamente. 2 - Na hipótese, vê-se que a menor (13 anos) tinha à época da relação maturidade e pleno discernimento, ausente lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado (atipicidade). 3 - Acusado e adolescente casaram-se e constituíram família, inclusive têm dois filhos. É cediço que a família, base da sociedade, deve contar com especial proteção do Estado (art. 226, CF). Eventual condenação na espécie violaria o preceito constitucional mencionado. 4 - Afastado o enunciado da Súmula 593/STJ excepcionalmente, diante da particularidade do caso. Apelo provido. (TJ-GO - APR: 04578406820148090006, Relator: DES. IVO FAVARO, Data de Julgamento: 05/02/2019, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2692 de 20/02/2019)

A construção legislativa gradual perante o crime de estupro de vulnerável está alicerçada na segurança jurídica a qual deve transmitir a lei, ao tempo que, o impasse entre doutrina e jurisprudência acerca da discussão da vulnerabilidade absoluta versus vulnerabilidade relativa, deveria ter sido superada. No entanto, há atrito entre as normas constitucionais e ordinárias no que concerne a capacidade do menor de 14 anos, quando há consentimento do ato sexual, sua experiência de vida, bem como o reconhecimento de discernimento para realizar certos atos civis. Conquanto, o Código Civil de 2002, em seu art. 3º o reconheça como pessoa absolutamente incapaz.

Contudo, os Tribunais vêm divergindo nas suas decisões num lapso temporal desproporcional à construção do entendimento jurisprudencial, que mesmo diante do efeito vinculante das suas interpretações, há a individualização e relativização das causas. Sendo, portanto, realizada a análise do caso em concreto, aplicando equidade e proporcionalidade

às decisões. Importando o fim em si mesmo da atividade judicial, qual seja, aplicar a justa justiça.

Diante ao exposto, evidencia-se com clareza que a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não conseguiram pôr fim na discussão em torno da vulnerabilidade absoluta no crime de estupro de vulnerável, em que pese haver uma particularização dos seus sujeitos. E a doutrina tem por desígnio promover o diálogo e abrir um leque de possibilidades para o debate das nuances manifestadas na lei.

7 CONCLUSÃO

No artigo 217-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro encontra-se a definição do crime de estupro de vulnerável caracterizando como sujeito passivo os menores de 14 anos e como sujeito ativo qualquer pessoa capaz, a que a lei respalda ser aquele maior de 18 anos. Acontece que o dispositivo legal supracitado, elenca uma problemática acerca da presunção de violência aplicando-a genericamente ao casos concreto e considerando como absoluta a vulnerável torna imutável sua discussão, deixando de analisar as particularidades em torno do consentimento do vulnerável e os anseios da convivência social, alicerçados na cultural, no físico e mental do sujeito passivo, reconhecendo a irrelevância se este já possuía uma vida sexual ativa, criminalizando a conduta do delito baseado apenas no fator cronológico.

Fora abordado o fator crucial da individualização da causa, qual seja, a realização da análise das particularidades do caso em concreto, enfatizando o princípio da isonomia que se reveste de alteridade e eleva importante discussão aos fatos políticos, sociais e econômicos, bem como os pressupostos fáticos a serem abordado no devido processo legal os quais deveram ultrapassar a simples observação aos princípios legais do Direito Penal, ressaltando assim a individualização dos sujeitos do delito, contemplando as nuances que o cercam.

Enfatizou-se a questão da discussão doutrinária e jurisprudencial em face da relativização da presunção da vulnerabilidade sexual do menor de 14 anos quando do seu consentimento ao ato sexual e dos variados contextos que permeiam o caso concreto. Conquanto, a legislação tenha gradualmente tendido à conjuntura da presunção absoluta da violência, afastando as possibilidades de aplicação da relativização. Vislumbrando assim, a oscilação na aplicação judicial do disposto em lei, mesmo que haja interpretação conclusiva da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra não haver nenhuma brecha para a relativização do vulnerável.

Ressaltamos que, as decisões judiciais ora vinculadas as normas legais e ao entendimento jurisprudencial, que reconhecem presumidamente a violência no crime de estupro de vulnerável, vem divergindo nos seus julgados quanto a vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa. E por muitas vezes afastam a presunção absoluta diante do caso em análise por intermédio da individualização das circunstâncias que nele permeiam para que não seja aplicada às cegas a legislação. Sendo assim, o magistrado não desvia o caminho dos dispositivos legais, mas realiza uma reflexão dos empasses e contradições por eles cominado, aplicando de maneira equânime e que almeje o fim desejado, qual seja, o exercício fundamental da justiça.

Por fim, dado a importância da construção legislativa e jurisprudencial no entendimento consolidado pelo STJ em face do consentimento e eventual experiência sexual do menor de 14 anos, não se deve dar seguimento a lei condicionando o magistrado a sua aplicação puramente literal, em que pese haver condições distintas no caso concreto. Visto que, o sujeito passivo não deve ser reconhecido tão somente como pessoa incapaz, isso foge aos atuais moldes sociais, dos quais, há fatores que demonstram que o menor de 14 anos não seja inteiramente inocente ou ingênuo, estamos muitas vezes aptos para consentir e que afasta a violência presumida em lei, devendo haver uma análise para cada caso prático, com observância das condições corpóreas e mentais, e seu avanço na sexualidade.

REFERÊNCIAS

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica** / Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Súmula 593 do STJ: **Estupro de vulnerável, consentimento, experiência sexual e relacionamento amoroso**. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/>. Acesso em: novembro, 2019.

COELHO, Pedro e VASCONCELOS, Carla Carolina. **Livro Digital Temático “Súmulas Criminais STF e STJ Comentadas e Organizadas por Assunto”**. EBEJI, 2ª edição - p. 46-48, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública** / Cezar Roberto Bitencourt. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 20.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm > Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil / Código Penal Republicano**. 1890. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm > Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 12.015. 2009**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm > Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593**. TERCEIRA SEÇÃO. Julgado em: 25/10/2017. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf > Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 13.718. 2018**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm > Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069. 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 06 jun. 2020.

Superintendência de Pesquisa e Estatística de Segurança Pública. **Estatística de Estupro de Vulnerável no Ceará. Gerência de Estatística e Geoprocessamento.** Janeiro a dezembro de 2019. Disponível em: < <https://cearatransparente.ce.gov.br/>> Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº APR 0001241-15.2015.8.24.0042.** Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida. Terceira Câmara Criminal. Julgamento 12/09/2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498895592/apelacao-criminal-apr-12411520158240042-maravilha-0001241-1520158240042/inteiro-teor-498895660?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Tribunal de Justiça do Ceará. **Ação Penal – Procedimento Ordinário. Processo n. 0000418-40.2017.8.06.0214.** Início do Processo: 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/196857832/processo-n-0000418-4020178060214-do-djce>> Acesso em: 25 abr. 2020.

MENDES, Mariane Porto; DA SILVEIRA, Ingrid Brião Veiga. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSENTIDO: DIVERSAS VISÕES ACERCA DA ABSOLVIÇÃO EMBASADA NO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.** Revista da Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp, p. 413-429, 2017.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Estupro de Vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor.** Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>> v. 20, n. 07, 2019. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Criminal nº APR 5244817.** Rel. Évio Marques da Silva. 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma. Julgamento 05/09/2019. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771944866/apelacao-criminal-apr-5244817-pe?ref=feed>> Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal nº APR 0457840-68.2014.8.09.0006.** Rel. Des. Ivo Favaro. 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712276629/apelacao-criminal-apr-4578406820148090006?ref=serp>> Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei n. 10.406. 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 08 jun. 2020.